



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.955, DE 2020

(Do Sr. Dr. Frederico)

Acrescenta o §8º ao art. 155 e o inciso VIII ao §2º do art. 157, ambos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como qualificados o furto ou o roubo de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde, durante estado de calamidade pública decretado pela União.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-643/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor DR. FREDERICO)

Acrescenta o §8º ao art. 155 e o inciso VIII ao §2º do art. 157, ambos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como qualificados o furto ou o roubo de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde, durante estado de calamidade pública decretado pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica como qualificado o furto ou o roubo de equipamentos de proteção individual de uso da área da saúde, durante estado de calamidade pública decretado pela União.

Art. 2º Os art. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 155

.....
§8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se a subtração for de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde e ocorrer durante estado de calamidade pública decretado pela União.

Art. 157

.....
§2º

.....
VIII – se a vítima está em serviço de transporte de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde, durante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estado de calamidade pública decretado pela União, e o agente conhece tais circunstâncias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os tipos penais previstos atualmente para tutelar a proteção do patrimônio destacam-se o furto e o roubo, previstos nos artigos 155 e 157 do Código Penal, respectivamente.

Historicamente e, nas codificações penais ditas sociais, ambos os tipos penais foram criados em razão da repulsa da sociedade com a invasão ao patrimônio próprio ou alheio, sendo, portanto, puníveis com mais ou menos vigor a depender das circunstâncias que permeiam o(s) fato(s) típico(s).

Pois bem, atualmente, a sociedade brasileira e o mundo estão sofrendo com a pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), popularmente conhecido como a crise do coronavírus. Diante disso, no cenário brasileiro, houve por bem o governo federal decretar estado de calamidade pública. Esforços múltiplos e sem precedentes têm sido praticados pela sociedade civil, pelas instituições e pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em todas as suas esferas, todos imbuídos da intenção de salvaguardar a coletividade, a vida, os pacientes e os profissionais, em particular os de saúde e de outros que atuam em áreas essenciais.

Neste contexto, os equipamentos de proteção individual (EPIs) tornam-se equipamentos essenciais à vida humana, ao combate e/ou minimização da disseminação do coronavírus e de outros agentes patológicos, sendo que, lado outro, diante da redução de oferta e aumento de demanda nacional e mundial, se encontram em escassez.

Isto é: por causa dessa pandemia, vários setores da sociedade estão sendo afetados tanto economicamente como socialmente e, a efeito de exemplificação, surgiu o aumento de roubos de equipamentos de proteção individual de uso da área da saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O ato de furtar ou roubar equipamentos de proteção individual para saúde, em caso de calamidade pública, torna a situação vil, pois tais equipamentos estão sendo subtraídos, para, muita das vezes, serem revendidos por um preço de mercado muito inferior ou muito superior, causando uma cadeia exponencial de problemas que atingem: (i) a saúde, já que os produtos não chegam ao seu destino de utilização e poderão ser vendidos de forma até mesmo clandestina e aumenta o risco de contaminação dos profissionais de saúde, que serão obrigados a sair da linha de frente do combate à epidemia, com maiores chances de agravar crise nos sistemas de saúde públicos e privados; (ii) a economia, pois os produtos ficarão mais encarecidos na fonte e, por conseguinte, atingindo o consumidor final; e (iii) a sociedade, já que causa medo e ansiedade na população, pois essa não sabe se poderá contar com esses equipamentos para sua proteção.

Corroborando com o texto narrado acima e a efeito de exemplificação atual, a pandemia causada pelo COVID-19 e a posterior decretação de calamidade pública pelo governo federal, fazem que o projeto de lei em tela vise, justamente, qualifique condutas típicas (ou seja, acrescenta qualificada aos tipos-bases do furto e do roubo) que só aumenta os problemas causados por essa trágica doença e outras que, infelizmente, poderão vir a ocorrer no futuro.

Não olvidar que, inclusive, devido aos problemas causados por essa pandemia, as empresas de transporte estão tendo que utilizar escolta armada para que tais equipamentos não sejam roubados, como é noticiado diariamente pelos meios de comunicação.

Assim, como forma de repúdio a esse ato vil de roubo a equipamentos de proteção individual à saúde durante estado de calamidade pública decretado pela União, solicito aos pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DR. FREDERICO**

Patriota - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 3º Se da violência resulta: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO